



Protocolado em: V-TOTAL - 11/2019 03/06/2019 16:28	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 04/Junho/2019
--	---

**PROCESSO Nº 303/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 218/2017**

**VETO TOTAL nº V-TOTAL - 11/2019**

**ao Projeto de Lei nº 218/2017, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

**RAZÕES DO VETO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 218/2017, que pretende regulamentar a apresentação dos artistas de rua nos locais públicos do Município de Caxias do Sul.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

**2. ASPECTO MATERIAL: AFRONTA AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO**

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei não incorre em vício formal de iniciativa, visto que trata de assunto de interesse local, não compondo o rol de matérias de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de matéria de interesse local, o qual compete ao Município legislar, nos termos da Constituição Federal<sup>1</sup>, e, tendo em vista que o substitutivo



do projeto de lei não interfere no desempenho da direção do Poder Executivo, mas tão somente, dispõe sobre regramentos para utilização dos espaços públicos.

Entretanto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio do interesse público, constitucionalmente tutelado<sup>2</sup>, eis que Administração Municipal já possui regramento para tal fim, vide Decreto nº 19.736, de 08 de agosto de 2018 (anexo), conforme ressaltado pela Secretaria Municipal da Cultura.

O referido Decreto possui abrangência ampliada com relação ao projeto de lei em tela, onde todas as normas e exigências para realização de eventos em locais públicos são contempladas, independente do tamanho das apresentações realizadas.

Em parecer no mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Urbanismo cita, também, a nomeação de *Comissão de Trabalho para Discussão e Revisão do Código de Obras e de Posturas do Município e Revisão Técnica das Normas e Regulamentações Municipais de Prevenção contra Incêndio*, por meio da Portaria nº 134.868, de 04 de maio de 2018, sendo que o tema integra as futuras discussões da Comissão, deixando, portanto, sem efeito prático a proposta presente no projeto.

Logo, verifica-se que o projeto de lei é contrário ao interesse público, visto que deixa de seguir as diretrizes que norteiam a atual Administração, de modo que o Projeto de Lei em análise mostra-se **inócuo**.

### 3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por ser contrário ao interesse público, diante da ineficácia do texto proposto, do qual se espera o acolhimento.

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre **assuntos de interesse local**;

[ ]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**2Constituição Federal:**

Art. 66.

[...] § 1º **Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

**inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, [...]**

**Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:**

Art. 66.

**[...] § 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, [...]**

Caxias do Sul, 03 de Junho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

DANIEL GUERRA

**Prefeito Municipal**